



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 01/10/2010

Nº66 - 2010.DSGNDAE

SERVIÇO DE ORIGEM:
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS
DE RECURSOS HUMANOS NÃO
DOCENTES

ENVIADO PARA:

Delegações Escolares	☒
Escolas Básicas	☒
Escolas C+S	☒
Escolas Secundárias	☒
Ensino Particular	☐
I.P.S.S	☐
Sindicatos	☐
	☐
	☐
	☐

**ASSUNTO: REGIME DO CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS/
APLICAÇÃO RESIDUAL DO DECRETO-LEI Nº 100/99, DE 31 DE MARÇO.**

Com a publicação no dia 14 de Setembro de 2010 do Acórdão nº 256/2010 do Tribunal Constitucional no Diário da República, I Série nº 176 de 9 de Setembro, que veio declarar a ilegalidade com força obrigatória geral, das normas constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 1/2009/M, de 12/01, que adapta à administração regional Autónoma da Madeira a Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a qual estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, todos os trabalhadores da RAM, englobados no nº 1 ou nº 2 do artigo 4º do citado Decreto Legislativo e que não se encontrem a exercer funções incluídas no artigo 10º da Lei 12-A/2010, passaram a ser detentores de uma relação jurídica de emprego que se caracteriza pelo contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Como anteriormente veiculado no ofício nº 1001, de 21 de Setembro de 2010 da Vice-Presidência enviado a essa Delegação Escolar /Estabelecimento de Ensino por ofício-circular nº 65/2010, de 27 de Setembro de 2010, as situações profissionais dos trabalhadores referidos anteriormente passam a ser enquadradas no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e seu regulamento aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

No que se refere às férias, faltas e licenças o RCTFP dispõe esta matéria na subsecção X (artigos 171 a 183º, subsecção XI (artigos 184º a 193º) ambas do Capítulo II e Capítulo V, subsecção III (artigos 234 e 235), respectivamente. Contudo, residualmente aplicam-se algumas disposições do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, ou seja, aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em funções públicas e beneficiários do regime de protecção social convergente mantêm o direito à remuneração, justificação, verificação e efeitos das faltas por doença, previsto no Decreto-Lei nº 100/99, até regulamentação do regime de protecção social convergente, conforme disposto no nº 3 do artigo 19º da Lei nº 59/2008.

No que se reporta às licenças sem remuneração para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro e para o exercício de funções em organismos internacionais, de acordo com o nº 5 do artigo 234º do Regime, aplica-se o previsto no Decreto-Lei nº 100/99.

Relativamente à matéria da maternidade, paternidade e adopção continua-se a aplicar o regime já em vigor previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

EX/MR